



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.104 - RJ (2017/0106371-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEX MOURA DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOSSAR - RJ065529
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO TENTADO E EXTORSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em tentativa de homicídio na qual foram desferidos "*socos, pontapés e golpes com tacos de sinuca na vítima*", não causando-lhe o óbito por motivos alheios à vontade do recorrente, circunstância que indica a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

III - O alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superado, segundo a súmula 21/STJ, tendo em vista que o recorrente foi pronunciado.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.104 - RJ (2017/0106371-2)

RECORRENTE : ALEX MOURA DE MATOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOSSAR - RJ065529

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de ALEX MOURA DE MATOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de homicídio tentado e extorsão.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO E EXTORSÃO. DECRETO PRISIONAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E AUSÊNCIA DE MOTIVOS INSCULPIDOS NO ART.312 DO CPP. PLEITO DE RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. INADMISSIBILIDADE.

1- Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. In casu, a autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito, tendo, inclusive, determinada, em 02.03.2017, a certificação de todas as diligências requeridas pelas partes e já deferidas, a fim de ser designada data para sessão de julgamento. Ademais, cumpre registrar que, na espécie, já houve a pronúncia do ora paciente, restando superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, consoante preconiza a Súmula 21 do STJ.

2- A laboriosa defesa se insurge quanto à necessidade de imposição da medida cautelar extrema, aventando que não subsistem motivos autorizadores do art. 312 do CPP, bem como salientando a primariedade do paciente. Quanto a isso, salienta-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como aquelas que a manteve, estão lastreadas no *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizam a imposição da medida extrema, sendo certo que não se pode olvidar quanto à observância do disposto no art.93, IX da CRFB/88, norma preconizadora do princípio da motivação.

3- No que diz respeito às condições pessoais do paciente, sabe-se que a jurisprudência desta Corte não as tem considerado como óbice à prisão preventiva, quando presentes os motivos que a autorizem, como ocorre, in casu. ((HC 0040733-81.2015.8.19.0000, Des. Siro Darlan de Oliveira; HC 0035102-59.2015.8.19.0000, Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto)

4- ORDEM QUE SE DENEGA" (fls. 45-46).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Afirma, ainda, a ocorrência de flagrante ilegalidade em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, eis que *"estando o recorrente sob a custódia do Estado desde 26 de setembro de 2014 e, tendo sido pronunciado em 17 de outubro de 2016, até a presente data não foi o mesmo levado a sessão Plenária do Tribunal do Júri, OU SEJA, O RECORRENTE ENCONTRA-SE NO CÁRCERE HÁ DOIS ANOS E OITO MESES SEM QUE TENHA HAVIDO A SESSÃO DO JURI"* (fls. 69-70).

Requer, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva (fls. 82-83).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 120-131, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.104 - RJ (2017/0106371-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEX MOURA DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOSSAR - RJ065529
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E EXTORSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em tentativa de homicídio na qual foram desferidos "*socos, pontapés e golpes com tacos de sinuca na vítima*", não causando-lhe o óbito por motivos alheios à vontade do recorrente, circunstância que indica a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

III - O alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superado, segundo a súmula 21/STJ, tendo em vista que o recorrente foi pronunciado.

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"No tocante ao pedido de prisão preventiva entendo assistir razão ao Ministério Público tendo em vista que, além do fumus, o qual se extrai facilmente dos documentos de fls. 17/18 e fls. 44/46, se faz presente o periculum libertatis pois, conforme os documentos de fls. 47/50, os réus estão envolvidos no cometimento de outros delitos, de maneira que sua prisão visa a garantir a ordem pública.

Além disso, no procedimento do Júri a instrução criminal ganha extraordinário relevo, especialmente em razão do destinatário final - o Conselho de Julgamento. O judicium accusationis deve ser desenvolvido sem qualquer espécie de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mácula ou interferência, lembrando que possivelmente irá se renovar na fase instrutória, perante o Júri Popular.

De afirmar, portanto, que a instrução criminal é o primeiro elemento garantidor da higidez do eventual julgamento pelo Tribunal do Júri, a reforçar a necessidade da segregação cautelar.

Registre-se que, por fim, que nenhuma das medidas cautelares típicas se mostra apta a evitar o risco acima mencionado, de maneira que a prisão cautelar se impõe.

Pelo exposto, **UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS**" (fls. 96-97).

Da leitura da cota ministerial apresentada na origem, referida na r. decisão aqui objurgada, tem-se que a dinâmica dos fatos ocorreu da seguinte maneira, **verbis**:

"No dia 16 de junho de 2011, por volta da meia noite na rua Presidente Barroso, próximo ao nº 120, na Cidade Nova, os denunciados, previamente ajustados entre si e com outros três indivíduos não identificados, com intenção de matar, iniciaram a execução do delito de homicídio ao desferirem socos, pontapés e golpes com tacos de sinuca na vítima Giovanni Jefferson Henrique de Souza, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 17/18.

Agiram os denunciados impulsionados por motivo torpe, pois tentaram matar a vítima por vingança diante da recusa de Giovanni em entregar-lhe posse do imóvel em que residia, na Rua Presidente Barroso, nº 40.

O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois policiais militares passavam pelo local e socorreram a vítima enquanto os denunciados fugiam.

Consta ainda dos autos que, em data não precisada, cerca de seis meses antes da tentativa de homicídio, os denunciados, previamente ajustados entre si, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, a entregar-lhes imóvel no qual residia, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica, qual seja a indenização que seria paga pelo imóvel após desapropriações na localidade.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 121, §2º, inciso I c/c o artigo 14, inciso II e nas penas do artigo 158, na forma do artigo 69, todos do Código Penal" (fls. 91-92).

Da leitura dos trechos acima colacionados, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em tentativa de homicídio no qual foram desferidos "socos, pontapés e golpes com tacos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinuca na vítima", não causando-lhe o óbito por motivos alheios à vontade do recorrente, circunstância que indica a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL E QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS À TESTEMUNHA. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na **garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime**, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a **sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal**.

[...]

8. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido" (RHC n. 61.116/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/6/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos (tráfico de entorpecentes e tentativa de homicídio qualificado), a sua periculosidade - notadamente por ter sido encontrada uma pistola calibre 9mm em sua posse -, bem como a quantidade e a variedade das drogas apreendidas em seu poder (303 pinos de cocaína, 231 papелotes de crack), além de instrumentos que denotam o exercício da traficância.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 362.873/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/9/2016, grife).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA Nº 21/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de habeas corpus, revolver o material probatório.

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em se considerado o modus operandi da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo, de forma repentina, causando a morte de uma das vítimas e deixando a outra com paraplegia, em razão de brigas por drogas e mulheres. Ademais, o paciente também ficou foragido do distrito da culpa por vários meses.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A decisão de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 344.783/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2016, grifei).

Ressalte-se, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que pertine à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de *minha relatoria*, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. *A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Neste sentido, não merece reparo o v. acórdão reprochado, que sobre o ponto assim dispôs:

"Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

No caso dos autos, ante o andamento processual acima reproduzido, a autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito, tendo, inclusive, determinada, em 02.03.2017, a certificação de todas as diligências requeridas pelas partes e já deferidas, a fim de ser designada sessão de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essa ótica, cumpre-me registrar que na espécie, já houve a pronúncia do ora paciente, restando superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, consoante preconiza a Súmula 21 do STJ.

Assim, não vislumbro qualquer desídia estatal apta a reconhecer a ilegalidade a que alude o impetrante" (fls. 49-50).

Dessarte, **in casu**, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada no presente recurso, uma vez que a "autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular andamento do feito", além do fato do recorrente ter sido pronunciado, o que atrai a incidência da Súmula nº 21 desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INGRESSO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA FASE INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Com a superveniência da sentença de pronúncia incide ao caso o enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

[...]

6. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para revogar a prisão preventiva de ambos os pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que seja novamente decretada com a devida fundamentação" (HC n. 315.252/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRIMEIRO FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. PLEITO PREJUDICADO. MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Estabelecida a impugnação quanto à tese de excesso de prazo para o encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri, a superveniência da sentença de pronúncia, nos termos da súmula n. 21/STJ, faz com que seja superada a alegação de constrangimento ilegal relacionado à prisão.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 351.411/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1º/9/2016, grifei).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0106371-2

RHC 84.104 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007870-04.2017.8.19.0000 00078700420178190000 006021852011
02854945520118190001 201714100337 78700420178190000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX MOURA DE MATOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NOSSAR - RJ065529
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: DOUGLAS MOURA DE MATOS
CORRÉU	: ANDREI DA SILVA NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.